



Ministério da Ciência e Tecnologia

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 40/01 de 29 de Junho

Considerando que a ciência e a tecnologia são factores indispensáveis para o progresso de qualquer sociedade;

Considerando que o desenvolvimento e progresso tanto da ciência como da tecnologia dependem essencialmente do exercício da actividade de investigação.

Atendendo que as condições de guerra destruíram grande parte das infra-estruturas de investigação científica a nível do País o que proporcionou a desmobilização dos poucos investigadores;

Convindo que a reactivação do sector de investigação implica necessariamente que se crie condições aliciantes para o fácil recrutamento e estabilização socio-económica de investigadores e do pessoal auxiliar técnico e administrativo;

Tendo em conta que nas actuais condições do País a estabilização socio-económica dos investigadores passa pela valorização e dignificação da profissão do investigador científico o que reclama que se estabeleça um estatuto remuneratório compatível;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º - É aprovado o regime remuneratório do investigador científico anexo ao presente diploma do qual é parte integrante.

Artigo 2º - É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Artigo 3º - As dúvidas e omissões que se verificarem da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e da Ciência e Tecnologia.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda a 23 de Fevereiro de 2001.



Estatuto Remuneratório do Investigador Científico

CAPÍTULO I

Artigo 1.º (Objecto e âmbito)

O presente diploma aplica-se ao pessoal investigador, cujo quadro de pessoal contenha as categorias descritas no artigo 2.º.

CAPÍTULO II

Artigo 2.º (Carreira de investigador científico)

Para efeitos do presente diploma, a carreira de investigador científico integra as seguintes categorias:

- a. Investigador Coordenador;
- b. Investigador Principal;
- c. Investigador Auxiliar;
- d. Assistente de Investigação;
- e. Estagiário de Investigação.

Artigo 3.º (Reenquadramento do pessoal investigador)

O processo de reenquadramento dos quadros técnicos superiores envolvidos em actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental realizar-se-á de acordo com as regras estabelecidas no estatuto da carreira do investigador científico.

Artigo 4.º (Equivalência entre a carreira docente universitária e a carreira de investigador científico)

A transição da carreira docente universitária para a carreira do investigador científico far-se-á nos seguintes termos:

Ao professor titular é atribuída a equivalência de investigador-coordenador;



Ao professor associado é atribuída a equivalência de investigador auxiliar;

Ao assistente é atribuída a equivalência de assistente de investigação;

Ao assistente estagiário é atribuída a equivalência de estagiário de investigação.

Artigo 5.º (Composição dos quadros)

A alteração da composição do quadro do investigador científico, nos organismos de investigação científica, a sua promoção e equivalência, serão efectuadas por despacho conjunto do Ministro da Ciência e Tecnologia, Ministro de tutela da respectiva instituição, do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, do Ministro das Finanças e do Ministro da Educação e Cultura.

CAPÍTULO III

Artigo 6.º (Regime de dedicação)

1. O pessoal investigador científico pode exercer as suas funções em regime de tempo integral (dedicação exclusiva) ou excepcionalmente em regime de tempo parcial, como colaboradores.
2. Ao investigador em regime de tempo integral é exigida a presença mínima na instituição de 30 horas semanais.
3. O pessoal investigador científico em regime de tempo parcial trabalhará na instituição de acordo com a carga horária que for acordada.

Artigo 7.º (Remuneração)

1. O pessoal investigador científico, em tempo integral com dedicação exclusiva, para além do salário, será remunerado com um subsídio de exclusividade, nos termos da alínea a) do artigo 8.º do presente diploma.
2. A remuneração do pessoal investigador científico em regime de tempo parcial far-se-á proporcionalmente ao número de horas de trabalho na instituição, tendo por base o vencimento da categoria e os direitos fixados para o pessoal investigador em tempo integral.



Artigo 8.º
(Subsídios e gratificações)

Para além dos subsídios e gratificações gerais da função pública, os investigadores poderão beneficiar dos seguintes subsídios especiais:

- a. *Subsídio de dedicação exclusiva* – ao investigador em regime de dedicação exclusiva é atribuído um subsídio de 20% do salário-base;
- b. *Subsídio de risco e/ou contágio* – ao investigador, que pela natureza do trabalho está sujeito a risco e/ou contágios, é atribuído, sobre o vencimento-base mensal, o subsídio de 30%.
- c. *Subsídio pela ocupação de cargo de direcção e chefia* – ao pessoal de investigação que exerça funções de direcção e chefia nas instituições de investigação, é atribuído sobre o vencimento-base mensal o subsídio de:

Director geral.....	30%
Director-adjunto.....	20%
Director da Estação Experimental.....	15%
Chefe de departamento	12%
Chefe de repartição ou secção	10%

- d. *Subsídio de orientação* – ao pessoal de investigação que exerça as funções de orientador de investigação, é atribuído, sobre o vencimento-base mensal, o subsídio de 15%;
- e. *Prémio de Publicação* – ao investigador, autor ou co-autor de publicação técnica ou científica a 25% do vencimento-base mensal.